



Ofício DAE nº 954/2021 C

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde

Assunto: Imunização contra covid-19 e enquadramento dos Farmacêuticos no grupo prioritário.

O **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF-SP)**, Autarquia instituída pela Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, destinado a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe farmacêutica no País, e com as atribuições de fiscalizar o exercício profissional (*art. 10, “c”, Lei nº 3.820/60*) e zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica, por seu Presidente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que de acordo Plano Nacional de Imunização contra covid-19 – 1ª edição (disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf), o farmacêutico encontra-se no grupo prioritário, conforme pode ser observado nas páginas 22 e 89. O enquadramento do profissional no grupo prioritário foi mantido na 2ª edição do Plano Nacional de Imunização contra covid-19, publicada em 22/01/2021 (disponível em: http://www.saude.pi.gov.br/uploads/warning_document/file/641/Plano_Nacional_de_Vacina%C3%A7%C3%A3o_Covid19.pdf), conforme pode ser observado nas páginas 19 e 71.

É importante destacar que de acordo com a Lei Federal nº 13.021/2014, as farmácias e drogarias, tanto públicas quanto privadas, são estabelecimentos de saúde e neste aspecto, desde o início da pandemia, mantiveram suas portas abertas, prestando todo o atendimento à população:

- Os farmacêuticos mantiveram seus atendimentos e orientações aos pacientes diariamente nesses locais, mesmo para aqueles com recém-diagnóstico de covid-19, isto é, há um contato direto destes profissionais com a doença que vem se desenvolvendo e disseminando mais rápido com as novas cepas;
- Os farmacêuticos realizaram e realizam exames de covid-19 nas farmácias para ampliar o acesso e desafogar o sistema de saúde, desde a primeira onda da contaminação no país;
- Também há farmacêuticos atuando na saúde pública, nos hospitais, nos laboratórios de análises clínicas e em diversas outras áreas que os colocam em contato direto com pacientes;



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se ainda que as farmácias e drogarias são consideradas como serviços essenciais, nos termos do artigo 10, inciso III, da Lei nº 7.783/89:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

Juridicamente podemos compreender por serviços essenciais aqueles que não podem sequer ser paralisados durante a quarentena, e assim reconhecidamente estão sendo prestados de maneira ininterrupta, desde a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

O Próprio Poder Executivo Federal, regulamentando a Lei nº 13.979/2020 (dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, editou o Decreto nº 10.282/2020, que ratificou a essencialidade do serviço de assistência à saúde, incluindo os medicamentos:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, **de produtos de saúde**, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

E mais recentemente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária¹, além de reconhecer que “as farmácias desempenham um papel importante na dispensação e fornecimento de medicamentos, administração de medicamentos, incluindo as vacinas e serviços de saúde ao público”, por intermédio da Nota Técnica Nº 6/2021/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA, permite que estes locais realizem testes rápidos de covid-19, inclusive com a coleta de amostra do trato respiratório superior por meio de *swab*, desde que adotadas as medidas determinadas na referida norma.

Na mesma Nota Técnica reconheceu que a atividade de vacinação da campanha do governo poderá ser realizada em farmácias privadas, se esta for a determinação das autoridades de saúde locais, nos moldes das estratégias de campanhas

¹ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-6-de-2021.pdf>



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

de vacinação promovidas pelo Programa Nacional de Imunização e em conjunto com a equipe de vigilância em saúde estadual ou municipal, e desde que sigam requisitos mínimos para garantir a segurança e qualidade na conservação, aplicação e no monitoramento das vacinas da campanha, bem como a segurança do vacinado e a dos profissionais de saúde envolvidos.

Logo, se faz necessário que os farmacêuticos, incluindo os que trabalham em farmácias e drogarias, públicas ou privadas, sejam imediatamente vacinados para que possam continuar contribuindo como profissional de saúde no enfrentamento da pandemia.

Corroborando toda a explanação técnico-jurídica, é importante destacar que até o presente momento, de acordo com o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde nº 44² (Semana Epidemiológica -27/12/2020 a 2/1/2021) houve 48.666 notificações de síndrome gripal suspeitas de COVID-19 no âmbito da classe farmacêutica, o que mais uma vez demonstra a necessidade da **inclusão dos farmacêuticos, sem qualquer ressalva, no referido grupo prioritário de vacinação contra covid-19.**

Informamos ainda que o CRF-SP poderá fornecer aos municípios a relação de farmacêuticos quando solicitado formalmente (em cumprimento a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), por se tratar de uma política pública, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 13.709/2018.

Na expectativa de que sejam adotadas as providências cabíveis no âmbito desse município para vacinação dos profissionais farmacêuticos, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Dr. Marcos Machado Ferreira
Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo

² <https://coronavirus.saude.gov.br/boletins-epidemiologicos>